



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

216 – COSIT

DATA

23 de julho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

Os valores recebidos por sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência são produto da prestação de serviços advocatícios e, por isso, compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.105, de 2015, art. 85, §§ 14 e 15; Lei nº 8.906, de 1994, art. 22; Lei Complementar nº 116, de 2003, item 17.14 da Lista de Serviços anexa; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §1º e art. 18, § 5º-C, inciso VII.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica supra identificada, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021, para tratar de dúvida sobre esse regime.

2. Informa ser sociedade simples prestadora de serviços advocatícios e que recebe honorários de sucumbência da parte vencida toda vez que as demandas patrocinadas são procedentes. Ressalta que a verba de sucumbência não é paga pelo seu cliente, mas pela parte adversa no processo judicial.

3. Tem dúvidas quanto à inclusão dos valores recebidos a título de honorários sucumbenciais na base de cálculo do Simples Nacional, uma vez que, no seu entender, não representariam receita bruta oriunda da prestação de serviço.

4. Menciona o art. 3º, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 2º, II, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que conceituam a receita bruta da atividade como “o produto da venda de bens ou serviços nas operações de conta própria, o preço

dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

5. A partir da leitura dos dispositivos normativos citados, desenvolve uma argumentação jurídica que enuncia dois requisitos necessários para a inclusão de determinada receita na base de cálculo do Simples Nacional:

- 1) que o ingresso financeiro em questão se enquadre como produto da venda de bens ou serviços;
- 2) que este produto da venda de bens ou serviços tenha ocorrido em operações de conta própria, configure-se como preço dos serviços prestados, ou seja, o resultado nas operações em conta alheia.

6. Considerando, o consulente, que os ingressos financeiros só seriam computados como receita bruta no cálculo do Simples Nacional se atendessem simultaneamente aos dois requisitos mencionados, conclui que os honorários de sucumbência não são produto da venda de serviços, pois o pagamento não é realizado pelo cliente o contrata.

7. Aduz que o serviço prestado se dá em prejuízo do devedor, que efetua o pagamento contrariamente à sua causa no processo judicial. “O valor dos honorários de sucumbência se dá em razão de imperativo legal, e não como resultado de prestação de prestação de serviços entre o pagador e o recebedor”, é o que conclui.

8. Elabora exemplo hipotético para reforçar a tese defendida, terminando por reconhecer a existência de incerteza sobre a matéria, para a qual solicita o posicionamento da autoridade administrativa.

9. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) Os valores recebidos por um escritório particular de advocacia à título de honorários advocatícios de sucumbência configuram-se como receita bruta para fins de apuração do Simples Nacional?
- 2) Os valores recebidos por um escritório particular de advocacia à título de honorários advocatícios de sucumbência devem compor a base de cálculo da tributação no âmbito do regime do Simples Nacional?
- 3) Caso as respostas para as perguntas 1 e 2 sejam positivas, qual deverá ser o tomador do serviço indicado na nota fiscal a ser emitida pelo escritório de advocacia recebedor do valor de honorários advocatícios de sucumbência.

FUNDAMENTOS

10. Inicialmente, cabe destacar que a Solução de Consulta (SC) não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de

dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

11. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido.

12. Tais ressalvas iniciais são particularmente importantes para o caso em análise, tendo em vista a natureza dos honorários de sucumbência, tema principal da consulta. O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, enumera um conjunto de regras para o cálculo e pagamento dessa verba. Os §§ 14 e 15 do referido art. 85 estabelecem normas importantes para o caso em apreço:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (grifado)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

13. Pressupõe-se que o caso envolve o pagamento de honorários sucumbenciais à pessoa jurídica da qual o advogado é sócio, tendo em vista toda a formulação da consulta, que também foi protocolada pela sociedade na condição de possível sujeito passivo do Simples Nacional.

14. Embora possam ser recebidos pela sociedade, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e decorrem, essencialmente, do exercício da profissão, não se diferenciando dos honorários convencionais nesse ponto, conforme art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (grifado)

15. A matéria já foi objeto de consultas em relação à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ocasiões em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) consolidou a orientação de que se trata de rendimento tributável do trabalho não assalariado. Como exemplo, transcrevem-se alguns trechos da SC nº 147, de 7 de maio de 2019:

Fundamentos

(...)

18. Os honorários de sucumbência previstos no art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia) são honorários incluídos na condenação e devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, conforme disposição contida no art. 23 da citada norma. São, portanto, verba autônoma devida ao advogado da parte vencedora.

19. Desta forma, os honorários de sucumbência recebidos pelo procurador autárquico são rendimentos tributáveis e se caracterizam como rendimentos do trabalho não assalariado porque não há vínculo empregatício entre a parte vencida (fonte pagadora) e a pessoa física, advogado da parte vencedora da lide.

(...)

Conclusão

21. Com base nos fundamentos apresentados:

Responde-se, ao primeiro questionamento, que:

- convenções particulares não alteram o fato gerador do imposto sobre a renda (artigo 123 do CTN);
- os rendimentos percebidos a título de honorários de sucumbência por procurador autárquico deverão ser tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (parágrafo único do artigo 34 do Decreto nº 9.580, de 2018); e
- os rendimentos percebidos a título de honorários de sucumbência por procurador autárquico deverão ser informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do mesmo, deduzindo-se, do imposto apurado na DAA, o valor do imposto retido na fonte (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, artigos 70, 72 e 80, inciso IX).

16. O recebimento dos honorários sucumbenciais pela sociedade de advogados, estada no art. 85, §15, do Código de Processo Civil, decorre da prestação dos serviços profissionais dos sócios, assim como ocorre nas demais sociedades de profissionais. Portanto, opera-se apenas uma transmutação do produto da atividade remunerada: de rendimento da pessoa física para receita da pessoa jurídica.

17. O principal argumento trazido pelo consulente para retirar o recebimento de honorários de sucumbência do conceito de receita da prestação de serviço seria a origem atípica dos pagamentos, que não são efetivados pelo cliente contratante, mas por terceiro com posição contrária a esse. Não haveria um serviço prestado ao sucumbente.

18. Em que pese a origem do pagamento, há uma correlação inequívoca entre o recebimento dos honorários de sucumbência e o esforço do advogado que atua em nome da

sociedade no patrocínio da causa do cliente. A sucumbência da parte contrária só ocorre em função da atuação da sociedade profissional, da prestação de um serviço. Logo, a receita deriva justamente da atividade principal dessa sociedade, não podendo se quer ser caracterizada como “outras receitas”. A verba em questão é fruto do trabalho intelectual, quer seja ela recebida pela pessoa física do advogado ou pela pessoa jurídica, sendo irrelevante se o pagamento deriva de uma obrigação contratual ou legal.

19. O serviço de advocacia, do qual resulta o recebimento da sucumbência, está contemplado no item 17.14 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, inciso VII, que trata do Simples Nacional.

20. Não pode prosperar a tese do consultante de que os honorários de sucumbência não se enquadram no conceito de produto da venda ou da prestação de serviço (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §1º), já que, conceitualmente, “produto” é o resultado de uma atividade. No caso, a atuação da sociedade profissional que patrocina a causa vencedora. Os honorários de sucumbência, assim como os contratuais, são o produto da prestação de serviços advocatícios.

21. A receita obtida pela sociedade profissional a título de honorários de sucumbência não se enquadra em uma das hipóteses de exclusão da receita bruta relacionadas no §5º do art. 2º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, portanto, não há previsão legal para deixá-la de fora da composição da base de cálculo do Simples Nacional.

CONCLUSÃO

22. Os valores recebidos por sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência são produto da prestação de serviços advocatícios e, por isso, compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado Digitalmente

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Divisão de Tributação da SRRF05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado Digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral de Tributação